



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.007.757/2020 — Recuperação Judicial

Comarca de Santa Maria - 4ª Vara Cível

Recuperação Judicial nº 5002445-67.2017.8.21.0027

Polo ativo: CRM Comércio Peças e Acessórios para Veículos - EPP e Faísca e Fumaça Autopeças

PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz de Direito:

1. Trata-se da recuperação judicial de CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. e FAÍSCA & FUMAÇA AUTOPEÇAS LTDA. EPP, ajuizada em 15/12/2017, a qual tramitava em autos físicos sob o nº 02711700140728.

Consoante evento 420 os autos vieram ao Ministério Público com intimação acerca do despacho do **evento 402** e da petição do **evento 417**, cabendo, no tocante ao primeiro (**ev402**), manifestação quanto ao **evento 344.2**.

Vejamos.

Da petição do evento 344.2:

Trata-se de pedido de autorização para transferência do veículo MMC/Pajero Dakar D, diesel, placas JCR-2266, ano/modelo 2013/2013 para o peticionário João Luis Khun, detentor, desde 24/08/2015, de autorização para transferência do veículo (Evento 344, OUT3, Página 2).

A AJ ainda não foi intimada a respeito do despacho do evento 402, pois as intimações do eventos 403 e 404 foram destinadas à parte autora, que, no evento 409, **nada aduziu a respeito da pretensão do evento 344.**



Giza-se que a AJ, no evento 351, opinou fosse a parte autora intimada acerca do pedido do evento 344, sendo que em suas manifestações posteriores, eventos 357, 397 e 410, também não se pronunciou a respeito da referida pretensão, reiterada no evento 411.

Tratando-se de bem integrante do ativo da recuperanda, **o qual ainda está sob sua posse**, conforme referido na fl. 2 , parágrafo final da petição do evento 344 *[(...) o peticionário comparece aos autos para postular a efetiva autorização para transferência do veículo, considerando que está sob a posse da recuperanda (...)]*, é necessário haver manifestação expressa da recuperanda, para, após, colher-se o parecer da AJ acerca do referido pedido.

Destarte, no ponto, deve a recuperanda ser intimada a manifestar-se expressamente sobre o pedido do evento 344.2, reiterado no evento 411, esclarecendo as circunstâncias/negócio jurídico subjacente à autorização, inclusive se recebeu o valor de R\$100.000,00, considerando que o veículo ainda está sob sua posse.

Da petição do evento 417:

Trata-se da juntada de certidões positivas com efeito de negativas, pela parte autora, a fim de comprovar a sua regularidade fiscal, e reiteração do pedido do evento 388.

Na petição do evento 388, a recuperanda aduziu haver previsão, no plano de recuperação judicial aprovado em assembleia (Capítulo IV item 4.1. do Aditivo do Plano de Recuperação Judicial datado 16/11/2021), de alienação do Imóvel de Matrícula nº



3.403 do CRI de Santa Maria, de propriedade da recuperanda CRM, para pagamento dos credores com garantia real, não tendo as recuperadas, porém, conseguido efetivar a alienação do imóvel no prazo previsto para pagamento, no plano.

Informou que o único credor com garantia real (operação B308329730) - COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTOS DAS REGIÕES CENTRO DO RG E MG – SICREDI REGIÃO CENTRO RS/MG), por **iniciativa própria** celebrou como **anuenta** recentemente instrumento particular de compromisso de compra e venda do referido imóvel cuja compradora é a IGREJA EVANGÉLICA JESUS PARA AS NAÇÕES DE SANTA MARIA/RS (Estatuto e documento pessoal do Pastor Presidente em anexo). Aduziu que o instrumento particular de compromisso de compra e venda (em anexo) prevê a *dação em pagamento do imóvel de matrícula 178.919 do CRI de Santa Maria (avaliado em R\$ 1.900.000,00) que garante ainda o pagamento de todos os demais credores arrolados no processo recuperacional, requerendo o deferimento de **autorização ou alvará para alienação por iniciativa particular, nos termos do Art. 879, inciso I do Código de Processo Civil** do imóvel de Matrícula 3.403 do CRI de Santa Maria, mediante **aquisição originária**, uma vez que se deu por iniciativa particular do credor anuenta, razão pela qual requer seja transferido mediante autorização judicial ou alvará nos termos do Art. 880 do Código de Processo Civil, com a transferência do imóvel livre e desembaraçado, com a determinação de baixa/levantamento de ofício de todos os gravames, quais sejam, a hipoteca do R.8 – 3.403, Av. 9 – 3.403, penhora da União – Fazenda Nacional no R.11 - 3.403, averbação de execução no Av. 12 – 3.403, penhora no Av. 13- 3.403 e penhora da União – Fazenda Nacional no Av.15/3.403.*

A SICREDI REGIÃO CENTRO, no evento 390, disse ser a credora hipotecária e anuir com a venda do imóvel, nos termos da negociação juntada no evento 388, reiterando os pedidos da recuperanda para homologação da referida transação.



A AJ, ao seu turno, no evento 397, destacou cláusula do Plano de Recuperação Judicial, que prevê a venda do imóvel para pagamento do credor com garantia real, aduzindo que *a medida revela-se apropriada ao fiel cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, o que já vinha sendo acompanhado por esta Auxiliar durante os encontros de fiscalização.*

Ainda, referiu, no tocante à dívida com a União - que possui penhoras registradas na matrícula do imóvel -, que no processo 5006571-59.2015.4.04.7102 houve a manutenção dos atos expropriatórios designados para 04/11 e 06/11 /2024, em razão de subsistirem os débitos referentes aos processos em apenso à referida execução, pois apenas os do processo principal teriam sido objeto de parcelamento, sendo que conforme relatório que anexou, subsistiriam dívidas ajuizadas e que não integrariam o parcelamento, asseverando que *"esta Auxiliar não observa qualquer óbice à autorização da alienação **desde que comprovada a regularização do passivo tributário**, até mesmo porque o prazo concedido pelo Tribunal de Justiça nos autos ao Agravo de instrumento n. 5002330-35.2024.8.21.7000 tem seu esgotamento em 28/10/2024."* Ao final, opinou fosse o Grupo Devedor intimado sobre o assunto, em razão da proximidade dos atos expropriatórios.

O Juízo, no evento 402, item 1, intimou a parte autora a comprovar sua regularidade fiscal, nos termos do processo 5002330-35.2024.8.21.7000/TJRS, evento 22, RELVOTO1.

A recuperanda disse ter providenciado os parcelamentos e pagamentos das dívidas fiscais nas esferas municipal, estadual e federal, conforme comprovantes que anexou, requerendo prazo de 10 dias para apresentar as certidões positivas com efeito de negativa, evento 409, tendo a AJ se dado por ciente da referida manifestação e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.007.757/2020 — Recuperação Judicial

opinado pelo intimação do Grupo Devedor para apresentar as certidões de regularidade fiscal, evento 410.

A recuperanda CRM apresentou, no evento 417, certidões positivas com efeito de negativas, das esferas estadual (CERTNEG2), federal (CERTNEG3) e municipal (CERTNEG4), sendo que a primeira, emitida em 20/11/2024, era válida até 18/1/2025, sendo as demais válidas até 21/05/2025 (emitida em 22/11/2024) e 12/02/2025 (emitida em 14/01/2025, com prazo de validade de 30 dias).

Considerando que a alienação do imóvel de matrícula 3403, do CRI de Santa Maria, juntada no evento 388, MATRIMÓVEL5, está, de fato, prevista no Plano de Recuperação Judicial, para para o pagamento da credora com garantia real (COOPERATIVA SICREDI - R.8), bem como que comprovada a regularidade fiscal (**sendo necessária somente a juntada da certidão atualizada do fisco estadual**), e estando parcelados os créditos da UNIÃO, objeto das penhoras registradas na referida matrícula, processos nº 5006390-24.2016.4.04.7102 (R.11) e 5006571-59.2015.4.04.7102 (Av.15), **o Ministério Público não se opõe ao postulado no evento 388, a menos que sobrevenha manifestação da AJ em sentido contrário, sendo que, em tal ocorrendo, deverá ser oportunizada vista a este órgão para reanálise.**

De resto, confira-se, por oportuno, *print* da consulta ao PJ 5006390-24.2016.4.04.7102 (JFRS), que confirma o seu sobrestamento, pelo parcelamento do débito:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.007.757/2020 — Recuperação Judicial

← → ↻ consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txt

☰ Intranet - MPRS Ponto Soft Enterprise SIM - Seja bem-vin... :: eproc - :: Sistema... Lei nº 11.101 Email - A

Consulta Processual Unificada - Resultado da Pesquisa

ORDEM CRONOLÓGICA

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5006390-24.2016.4.04.7102 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - RS)

Data de autuação: 18/08/2016 13:30:59

Tutela: Não Requerida

Juiz: MARILA DA COSTA PEREZ

Órgão Julgador: Juízo Federal da Central de Controle e Apoio em Execução Fiscal

Situação: SUSP/SOBR-Parcel.Débito.

Justiça gratuita: Não requerida

Valor da causa: 58484.68

Intervenção MP: Não

Competência: Execução Fiscal

Assuntos:

1. Dívida Ativa, DIREITO TRIBUTÁRIO

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRM - COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA

Ainda, em razão do aduzido referido pela AJ no evento 397, junta-se cópia do andamento parcial do PJ 5006571-59.2015.4.04.7102, antes citado, bem como de decisão nele proferida em 03/12/2024, em que referido que houve o parcelamento de todos os débitos relacionados, indo ao encontro da certidão CERTNEG3.

Por fim, registra-se que o imóvel objeto da alienação (matrícula 3403) era de propriedade de CAFÉ AROVI LTDA, cuja massa falida, ativo e passivo, foi objeto de aquisição/incorporação pela recuperanda CRM (PJ 027/1.05.0003745-3, atual 5021327-04.2022.8.21.0027), estando pendente *a definição exata do seu valor*, conforme mencionado na decisão da fl. 1477-v, item 5, pelo que pertinente a intimação da recuperanda para dizer o valor/créditos por ela ainda devidos no referido processo.

Destaca-se, no ponto, que como o processo nº 5021327-04.2022.8.21.0027 veio com vista ao Ministério Público na mesma data em que o presente, este órgão irá se manifestar também no mesmo, de forma a serem definidos os valores ainda devidos pela empresa CRM naqueles autos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.007.757/2020** — Recuperação Judicial

2. Isso Posto , o Ministério Público opina pela intimação da recuperanda CRM para que se manifeste expressamente sobre o postulado no evento 344.2, reiterado no evento 411, esclarecendo as circunstâncias/negócio jurídico subjacente à autorização do evento 344.3, página2, inclusive se recebeu o valor de R\$100.000,00, considerando que o veículo ainda está sob sua posse, com posterior vista à Administração Judicial e, após a manifestação desta, ao *Parquet*.

Ainda, opina pelo deferimento do pedido do evento 388, desde que juntada certidão atualizada relativa aos tributos estaduais e não sobrevenha manifestação da AJ em sentido contrário, sendo que, em tal ocorrendo, desde já se requer seja oportunizada vista a este órgão para reanálise.

Santa Maria , 20 de janeiro de 2025 .

César Augusto Pivetta Carlan ,
Promotor de Justiça, em Substituição.

Nome: **César Augusto Pivetta Carlan**
Promotor de Justiça — 3433650
Lotação: **Promotoria de Justiça Criminal de Santa Maria**
Data: **20/01/2025 16h44min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).